



PROCESSO N° TST-EDCiv-RRAg - 1001945-73.2017.5.02.0019

A C Ó R D Ã O
3^a Turma
GMABB/rt/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. MOMENTO DO CUMPRIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA

A pretensão de reforma do acórdão embargado, sem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme aludido nos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, afigura-se incompatível com a natureza dos embargos de declaração. No caso, verifica-se que os pontos reputados omissos pela parte embargante foram objeto de pronunciamento fundamentado por este Colegiado.
Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista com Agravo** n° TST-EDCiv-RRAg - 1001945-73.2017.5.02.0019, em que são Embargantes **LUIZASEG SEGUROS S.A. E OUTROS** e é Embargada **ANGELA TERESINHA CAMARGO**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas reclamadas, em face de acórdão desta Terceira Turma às fls. 2.606/2.627.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Tempestivos e com representação processual regular, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

Na fração de interesse, eis o teor do acórdão embargado:

"REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. MOMENTO DO CUMPRIMENTO

O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a irregularidade do ato de dispensa de empregado doente, determinando a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e todas as demais vantagens do período de afastamento até a efetiva reintegração.

No entanto, entendeu que a obrigação de fazer deverá ser cumprida em dez dias após o trânsito em julgado, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"De rigor, pois, a manutenção da sentença que reconheceu a irregularidade do ato de dispensa da empregada doente, em flagrante violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da finalidade social da empresa, determinando, de conseqüente, a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e todas as demais vantagens do período de afastamento até a efetiva reintegração, inclusive o FGTS do respectivo período, observada a evolução salarial prevista nas convenções coletivas juntadas pela autora.

Porém, a obrigação de reintegração no emprego, na mesma função e com mesmo salário da data da dispensa, deverá ser cumprida em dez dias de a tanto instada a empregadora após o trânsito em julgado, mantidas as demais balizadas fixadas na origem. Dou provimento parcial ao recurso das reclamadas apenas nesse ponto.

A reclamante pretende o provimento do recurso para que seja reintegrada 'ao emprego independente do trânsito em julgado, sem prejuízo do pagamento dos salários e demais vantagens contratuais já deferidas pelo Regional'. Colaciona arestos para confronto de teses.

O aresto colacionado às fls. 2.211, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 19^a Região,

formalmente válido, apresenta entendimento diverso, no sentido de que a "espera pelo trânsito em julgado da decisão que determinou a reintegração do autor resultará em dano de difícil reparação, posto que irá compelir que o autor permaneça por longo período de sua fonte de subsistência, mesmo já tendo sido reconhecido o seu direito a ser reintegrado ao emprego".

CONHEÇO do recurso de revista.

2. MÉRITO

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. MOMENTO DO CUMPRIMENTO

O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a irregularidade do ato de dispensa de empregado doente, determinando a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e todas as demais vantagens do período de afastamento até a efetiva reintegração, ante a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da finalidade social da empresa, tendo em vista o reconhecimento de que a dispensa foi discriminatória.

Entendeu, no entanto, que a obrigação de fazer deverá ser cumprida em dez dias após o trânsito em julgado.

Trata-se, portanto, a hipótese dos autos em saber qual o momento do cumprimento da obrigação de fazer relativa à reintegração no emprego quando evidenciado o direito da parte reclamante.

No processo do trabalho, a teor do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo. E, o Tribunal Regional, ao determinar que a obrigação de fazer seja cumprida em dez dias após o trânsito em julgado, condiciona a exigibilidade da reintegração no emprego, concedendo, ainda que de forma indireta, efeito suspensivo a eventuais recursos, dando respaldo à conduta ilícita da reclamada de irregularidade do ato de dispensa de empregado doente.

Cabe acrescer que a jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico de que a rescisão do contrato de trabalho de empregado doente exorbita o poder potestativo do empregador, já que efetivado em momento de vulnerabilidade.

Neste mesmo sentido, são os seguintes julgados desta Corte: ROT-101147-85.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023; RRAg-501-29.2019.5.09.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/10/2024; AIRR-868-60.2018.5.13.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022; AIRR-10952-52.2018.5.15.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/09/2021; ED-AIRR-868-60.2018.5.13.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/09/2022; AIRR-1001119-03.2015.5.02.0703, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2018; e Ag-AIRR-682-02.2010.5.03.0064, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Branda, DEJT 08/06/2018.

Portanto, estando a matéria objeto da presente reclamação trabalhista pacificada no âmbito desta Corte, não se justifica o cumprimento da obrigação de fazer somente após o trânsito em julgado da decisão.

Logo, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar que o cumprimento da obrigação de fazer - reintegração da reclamante no emprego - observe o prazo de 48 horas, contados da publicação do presente acórdão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de mora, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC".

Nas razões dos embargos de declaração, a parte embargante, inicialmente, requer seja conferido efeito suspensivo até o efetivo julgamento dos embargos de declaração.

Aponta omissão no julgado. Pretende pronunciamento expresso sobre as seguintes assertivas:

- porque não leva em conta nem esclarece a questão de que o paradigma de fl. 2.211 é inespecífico no aspecto material porque não revela "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula 296, I, C. TST);

- porque não leva em conta nem esclarece a questão de que o paradigma de fl. 2.221 é inservível no aspecto formal porque não há indicação da sua fonte de publicação - há apenas indicação de que a decisão foi "publicada em 09/09/2020" - e a URL transcrita na revista não leva necessariamente ao inteiro teor do aresto paradigma. Em três tentativas de acesso à URL para a elaboração desses embargos de declaração, um acesso exigiu a inclusão de um PIN e levou ao último trâmite perante o E. TRT; um segundo acesso levou à ata da audiência de instrução e apenas o terceiro acesso levou ao aresto paradigma;

- porque o v. acórdão não definiu nem esclareceu por qual motivo ou razão, ao aplicar o direito após conhecer o recurso de revista, não ordenou a aplicação da Súmula 371 do C. TST, com previsão de que os efeitos da dispensa da reclamante devem ser considerados concretizados "depois de expirado o benefício previdenciário";

- porque não definiu nem esclareceu se a reclamante deve ser reintegrada apenas para inclusão na folha de pagamento com afastamento para tratamento de sua saúde ou se a reclamante pode ser convocada a voltar ao trabalho em si;

- após conhecer do recurso de revista da reclamante para julgar o processo, aplicando o direito, o v. acórdão ora embargado não levou em conta nem esclareceu (daí a omissão e a obscuridade) a questão de que a própria reclamante manifestou já na petição inicial o seu desejo de, após sua reintegração, haver "seu afastamento" do trabalho;

- omissão e obscuro em torno das condições de cumprimento da ordem de reintegração da reclamante, ele deve ser complementado para evitar-se, por exemplo, o dilema de a reclamante ser considerada inapta ao trabalho;

- omissão e obscuridade relacionadas com a questão da necessidade de, ao aplicar o

direito (art. 1.034 do CPC), respeitar a previsão legal do art. 729 da CLT – que permite o cumprimento da “reintegração de empregado” somente depois de haver condenação “passada em julgado”;

- omissão e obscuridade quanto à definição para qual cargo/função a reclamante deve ser reintegrada. A redação atual do v. acórdão embargado impede até mesmo seu cumprimento e tem potencial de gerar imensa celeuma – o que se diz com todas as vênias;

- questiona o fato de a reclamante não ter formulou no rol de pedidos tutela provisória de reintegração. Com todas as vênias, a ordem de reintegração antes do trânsito em julgado não leva em conta nem esclarece a questão de que, no atual sistema processual, a reintegração somente pode ser deferida como tutela provisória se houver pedido expresso da parte de tutela provisória. Mera decorrência da proibição de decisão-surpresa e de julgamento extra petita – aspecto ainda não considerado pelo v. acórdão embargado e que realça ao menos a omissão;

- questiona o fato de que a reclamante não formulou no rol de pedidos tutela provisória de reintegração. Com todas as vênias, a ordem de reintegração antes do trânsito em julgado não leva em conta nem esclarece a questão de que, no atual sistema processual, a reintegração somente pode ser deferida como tutela provisória se houver pedido expresso da parte de tutela provisória. Mera decorrência da proibição de decisão-surpresa e de julgamento extra petita – aspecto ainda não considerado pelo v. acórdão embargado e que realça ao menos a omissão;

- argumenta que não houve esclarecimento quanto ao momento em que a reintegração deverá ser cumprida, nos termos da Súmula 410 do E. STJ e ocorrer em 48 horas contadas apenas em horas de dias úteis – o que reforça até mesmo a necessidade de atribuição do efeito suspensivo aos embargos de declaração;

- argumenta que da forma como está redigida a ordem de “reintegração da reclamante no emprego”, sem maiores definições das condições de tal reintegração, há omissão e obscuridade a respeito da forma e do momento do abatimento das verbas rescisórias que a reclamante recebeu em 2017; e

- da forma como foi fixada a multa judicial, pede-se licença para suscitar mais uma ou duas omissões ou dúvidas objetivas de interpretação, obscuridade mesmo, relacionadas com a fixação das astreintes.

Ao exame.

Inicialmente, cabe asseverar que a regra geral no Processo do Trabalho é de que “os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo” (art. 899 da CLT).

Assinale-se que a questão devolvida a esta Corte foi o momento do cumprimento da obrigação de fazer relativa à reintegração no emprego e que o arresto colacionado, formalmente válido, apresenta entendimento diverso do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, conforme assentado no acórdão embargado, *in verbis*:

“O arresto colacionado às fls. 2.211, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, formalmente válido, apresenta entendimento diverso, no sentido de que a “espera pelo trânsito em julgado da decisão que determinou a reintegração do autor resultará em dano de difícil reparação, posto que irá compelir que o autor permaneça por longo período de sua fonte de subsistência, mesmo já tendo sido reconhecido o seu direito a ser reintegrado ao emprego”.

CONHEÇO do recurso de revista.

(...)

Trata-se, portanto, a hipótese dos autos em saber qual o momento do cumprimento da obrigação de fazer relativa à reintegração no emprego quando evidenciado o direito da parte reclamante.

No processo do trabalho, a teor do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo. E, o Tribunal Regional, ao determinar que a obrigação de fazer seja cumprida em dez dias após o trânsito em julgado, condiciona a exigibilidade da reintegração no emprego, concedendo, ainda que de forma indireta, efeito suspensivo a eventuais recursos, dando respaldo à conduta ilícita da reclamada de irregularidade do ato de dispensa de empregado doente”.

Esta Turma assentou que a matéria objeto da presente reclamação trabalhista – reintegração de empregado doente – está pacificada no âmbito desta Corte, hipótese que não justifica o cumprimento da obrigação de fazer somente após o trânsito em julgado da decisão.

Nesse passo, determinou que o “cumprimento da obrigação de fazer - reintegração da reclamante no emprego – observe o prazo de 48 horas, contados da publicação do presente acórdão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de mora, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC”.

De todo o exposto, conclui-se que a pretensão da parte embargante é rediscutir os fundamentos que levaram ao provimento do recurso de revista.

Logo, os embargos de declaração não se prestam a novo exame da matéria, limitando-se a apreciação de contradições, obscuridades ou omissões porventura havidas na decisão embargada, o que não é o caso.

Com efeito, eventual erro de julgamento (*error in judicando*), não se encontra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL POR NORMA COLETIVA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N° 1.046. OMISSÃO INEXISTENTE. I. Os embargos de declaração têm por finalidade apenas a correção dos defeitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. A interposição de tal medida com a pretensão de corrigir suposto erro de julgamento (*error in judicando*), não encontra amparo nas normas que regem essa via recursal. II. Como se observa, foi negado provimento ao agravo interno da parte reclamada quanto ao tema " adicional de insalubridade - grau máximo" , pois "não há, nos autos, laudo pericial no sentido que justifique a convenção, por meio de norma coletiva, de percentual em patamar inferior", bem como que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior " a negociação em torno do 'enquadramento' a que alude a norma inserta no artigo 611-A, XII, da CLT autoriza seja convencionado o grau de insalubridade em patamar menor, após verificadas *in loco* as condições do meio ambiente de trabalho por técnico especializado, os equipamentos de proteção individual (EPIs) a serem utilizados pelos trabalhadores etc., com o fito de constatar uma possível diminuição da ação do agente insalubre na saúde do trabalhador e manter o ambiente dentro dos níveis de tolerância negociados ". III. Ausentes, portanto, os vícios a que aludem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015. IV. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos" (EDCiv-Ag-ARR-1426-88.2016.5.12.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 07/03/2025).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI N° 13.467/2017. CONAB. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONCEDIDA EM NORMAS INTERNAS DA RECLAMADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO RECLAMANTE. REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO POR ORIENTAÇÃO DO TCU. A Sexta Turma do TST negou provimento ao agravo e manteve a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. O acordão embargado foi claro ao consignar que o recurso de revista interposto encontra óbice no art.896, § 1º-A, I e III, da CLT. Nesse particular, a matéria de fundo das razões recursais não foi analisada, pois foi identificada questão de ordem formal que inviabiliza o conhecimento do recurso. Nesse contexto, verifica-se que os argumentos da embargante dizem respeito a erro de julgamento, e não de procedimento, sendo intuitiva a conclusão de que, diante da incidência do óbice processual (inobservância do artigo896, § 1º-A, I e III, da CLT), não há que se falar em análise da matéria de fundo. Embargos de declaração que se rejeitam, com imposição de multa" (EDCiv-Ag-AIRR-226-75.2022.5.11.0010, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/02/2025).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1 - A reclamada alega que houve erro omission/contradição no acórdão, pois não considerou o quadro fático descrito no acórdão regional, matéria essa que faz com que o presente processo se diferencie dos recursos que normalmente tratam do tema da quebra de caixa. Afirma que, no caso, o Tribunal Regional é expresso em pontuar que a norma interna prevê o pagamento de "Quebra de Caixa" ou Comissão ou Função de Confiança, não o pagamento cumulado, conforme a fundamentação do acórdão regional. 2 - Na realidade, da própria leitura das razões da ora embargante é possível perceber que, tecnicamente, não se está a denunciar a existência de vícios de expressão, e sim a suposta ocorrência de erro de julgamento, o que não enseja a ativação da sede declaratória. 3 - Verifica-se que tanto o acórdão recorrido, como as razões de voto vencido e de voto convergente focaram exatamente na questão levantada pela reclamada referente à previsão existente no regulamento interno quanto à impossibilidade de cumulação do adicional de quebra de caixa e da gratificação de função. Prevaleceu, no entanto, a conclusão de que é devida a cumulação do adicional de "quebra de caixa" com a "gratificação percebida pelo exercício da função de caixa", quer por ostentarem naturezas diversas, pois a primeira tem por finalidade resguardar o empregado quanto a eventuais diferenças no fechamento do caixa, enquanto a última decorre da maior responsabilidade do cargo exercido, como também pela inaplicabilidade da norma restritiva do RH 060 (subitem 3.5.3) em face da gratificação exercida pelo reclamante (Caixa Executivo) não ostentar natureza de cargo de confiança, nos moldes do que orienta a Súmula nº 102, VI, do TST. 4 - Nesse contexto, observa-se que não ficou caracterizada a hipótese de omissão, mas de decisão contrária aos interesses da parte. Embargos de declaração não providos" (ED-RR-1002646-13.2017.5.02.0511, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/02/2025).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A 8ª Turma negou provimento aos agravos em agravos de instrumentos em recursos de revista das reclamadas no tocante ao tema "grupo econômico", por inexistência de violação constitucional a ensejar o conhecimento dos recursos de revista na fase de execução. 2. As reclamadas apontam omissão na decisão embargada, por não enfrentarem o tema de acordo com a posição do STF acerca do tema. 3. Entretanto,, da própria leitura das razões da ora embargante, é possível perceber que, tecnicamente, não se está a denunciar a existência de vícios de expressão, e sim a suposta ocorrência de erro de julgamento, o que não enseja a ativação da sede declaratória.. Embargos de declaração não providos" (ED-Ag-AIRR-1000316-98.2014.5.02.0462, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. O vício apontado pela embargante somente poderia caracterizar *error in iudicando*, passível de modificação apenas por recurso próprio. Embargos de Declaração conhecidos e não providos" (ED-Ag-AIRR-587-61.2017.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/08/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . HIPÓTESE DE REVÉLIA DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 1022 do atual CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim como a indicação de erro de julgamento. No caso, não ficaram demonstradas as alegadas omissões e contradições na decisão

embargada. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos" (ED-RR-675-31.2018.5.12.0047, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. NÃO PROVIMENTO. Quanto ao tema, conforme registrado no acórdão embargado, o egrégio Tribunal Regional, na hipótese vertente, não se manifestou sobre a matéria com o enfoque na ilicitude da terceirização. Incide o óbice contido na Súmula nº 297. Observa-se que a Corte Regional, ao analisar tanto os fatos alegados, quanto as provas produzidas nos autos, valendo-se apenas de fundamentos relacionados ao adequado enquadramento sindical, concluiu que a primeira reclamada se insere no conceito de instituição financeira, bem como reconheceu a condição de financiária da autora, considerando que esta não se restrinjava a prospectar novos negócios, na medida em que também executava a parte operacional e finalizava os negócios. Todos esses elementos decorrem do conjunto fático e probatório dos autos, sendo vedado o seu reexame por esta Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 126. Portanto, incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Na decisão embargada, ficou consignado que este Tribunal Superior, por seu Tribunal Pleno, em 17/11/2008, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00-5, rejeitou o incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, remanescente, portanto, a obrigatoriedade de concessão do intervalo para descanso de 15 (quinze) minutos antes da prorrogação da jornada de trabalho da mulher. Asseverou, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte Superior consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, que se destina à proteção do trabalho da mulher, não ofende o princípio da isonomia, contido no artigo 5º, I, da Constituição Federal, mas visa a minorar os efeitos das desigualdades inerentes à jornada de trabalho da mulher em relação à do homem. Nesse contexto, o v. acórdão embargado concluiu que o egrégio Tribunal de origem, ao reconhecer o direito da empregada à percepção de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no artigo 384 da CLT, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência assente deste Tribunal Superior. Assim, em razão de o v. acórdão regional ter sido proferido em harmonia com a atual jurisprudência desta colenda Corte Superior, o processamento do recurso de revista foi obstado, nos termos da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT, o que tornou despicienda a análise das apontadas violações. Dessa forma, constata-se que, emerge das alegações da ora embargante, o mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não encontra amparo nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, podendo caracterizar, quando muito, *error in judicando*, o qual, se demonstrado, não é passível de reforma por meio dos embargos de declaração, mas apenas de recurso próprio. Embargos de declaração a que se nega provimento" (ED-Ag-AIRR-11778-74.2014.5.01.0243, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/10/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRESSÕES AUTOMÁTICAS PREVISTAS EM LEI ESTADUAL. RESTRIÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. O recurso de revista do reclamado foi travado pela ausência de preenchimento do requisito insculpido na alínea "b" do art. 896 da CLT, dado que a matéria foi examinada pelo Regional com enfoque na interpretação de legislação estadual. Nesse contexto, a alegação do embargante, no sentido de que o julgado incorreu em "erro de premissa", pois deveria haver o enfrentamento das alegações recursais embasadas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, na esteira de precedentes de Turmas desta Corte colacionados pela parte, figura como pedido de natureza exclusivamente infringente, atinente a suposto erro de julgamento, o que não coincide com nenhuma das hipóteses enumeradas nos permissivos legais que preveem o cabimento dos embargos declaratórios. Não havendo, pois, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (ED-RR-1164-27.2013.5.09.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/11/2021).

Nesse contexto, não se constata omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas apenas a pretensão da embargante de, sob pretexto de apontar vício no acórdão embargado, obter novo julgamento sobre matéria já decidida por este Colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator